



Número: **0600299-54.2024.6.06.0019**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2024 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONOMICO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TAUÁ DE TODOS [PP/ MDB/ PRD] - TAUÁ - CE (INVESTIGANTE)	
	ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO)
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS (INVESTIGANTE)	
	ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO)
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (INVESTIGADO)	
	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS (INVESTIGADO)	
	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (ADVOGADO)
VALDEMAR GOMES BEZERRA JUNIOR (INVESTIGADO)	

	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (ADVOGADO)
SAMARA KELLY BEZERRA BONFIM GOMES (INVESTIGADO)	
	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123594416	23/10/2024 20:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600299-54.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**INVESTIGANTE: TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137-A, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762, RAFAEL MOTA REIS - CE27985, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137-A, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762, RAFAEL MOTA REIS - CE27985, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353**

**INVESTIGADO: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS, VALDEMAR GOMES BEZERRA JUNIOR, SAMARA KELLY BEZERRA BONFIM GOMES**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pela **COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS** e **EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS** em face de **PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS, VALDEMAR GOMES BEZERRA JUNIOR** e **SAMARA KELLY BEZERRA BONFIM GOMES**, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Alegam os investigantes que, em 17 de setembro de 2024, na localidade Broco, zona rural do município de Tauá/CE, foi registrada por meio de câmeras de videomonitoramento a presença de Samara Kelly Bezerra Bonfim Gomes, irmã do candidato Valdemar Júnior, acompanhada de outras pessoas, ofertando vantagens

econômicas e benefícios sociais em troca de votos, com promessa de R\$ 200,00 por voto e inclusão em programas sociais.

Em defesa, os investigados suscitaram preliminarmente: a) ilegitimidade passiva de Samara Kelly, por não ser candidata; b) ilegitimidade passiva de Patrícia Aguiar e Maria de Fátima, por ausência de vínculo com os fatos; c) ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina em ambiente privado. No mérito, alegaram ausência de provas da captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em audiência pelo acolhimento da alegação de ilicitude das provas, reconhecendo a nulidade dos diálogos gravados em ambiente residencial e a consequente ilicitude por derivação do depoimento da testemunha.

Indeferida contradita da testemunha Solano Mota Alexandrino.

Antes da oitava, a parte promovida pediu que não fosse realizada a oitava, por conta da alegação de nulidade veiculada na defesa.

Em audiência foi oportunizado contraditório, com amplo debate a respeito, com registros das manifestações em audiência.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em audiência pelo acolhimento da alegação de ilicitude das provas documentadas nos vídeos acostados, e tudo que dali derivar, reconhecendo a nulidade dos diálogos gravados em espaço privado e a consequente ilicitude por derivação do depoimento da testemunha.

Acolhida a arguição de ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, bem como das provas dela derivadas, com indeferimento da produção de prova oral referente ao depoimento da testemunha Solano Mota Alexandrino.

Após, a parte autora pediu a designação de nova audiência para oitava das testemunhas José Marcelo Teixeira dos Santos e Sra. Maria Erivania Farias Lopes. Por serem servidores públicos, defendeu a aplicação do art. 455 par. 3, III do CPC, por se tratarem de servidores públicos. Defendeu que se trata de prova independente, não maculada pela ilicitude da prova declarada em audiência.

A parte ré defendeu que ocorreu preclusão, porque não foram as testemunhas levadas à audiência. Defendeu também que a oitava das demais testemunhas resta prejudicada pela nulidade derivada.

No ponto, o O Ministério Público Eleitoral oficiou no sentido de inoportunidade de ilicitude por derivação na oitava das testemunhas José Marcelo Teixeira dos Santos e Sra. Maria Erivania Farias Lopes, e pugnou pelo deferimento.



Processo concluso.

É o relatório. Decido.

Julgo a lide no Estado em que se encontra, por entender que a prova que a parte autora deseja produzir está maculada por ilicitude por derivação. A fundamentação quanto ao ponto segue adiante, para melhor estruturação lógica da sentença.

Não tendo ocorrido produção de provas, desnecessária a concessão de prazo para alegações finais, que serve à parte para arrazoar e tentar convencer o magistrado após a produção da prova feita no curso da fase de instrução.

Conclusão que se afina com o art. 5 LXXVIII da Constituição Federal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1.- Ilegitimidade passiva

Os investigados alegam ilegitimidade passiva de Samara Kelly, por não ser candidata, e de Patrícia Aguiar e Maria de Fátima, por ausência de vínculo com os fatos narrados.

Contudo, conforme jurisprudência consolidada, a análise das condições da ação, incluindo a legitimidade das partes, deve ser feita à luz da teoria da asserção, segundo a qual o juízo de admissibilidade da demanda considera apenas as afirmações feitas pelo autor na inicial, sem adentrar no mérito da causa.

Terceiro não candidato pode figurar no pólo passivo da AIJE, considerando o disposto no inciso XIV do art. 22 da lei Complementar 64/90, que assim dispõe:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de



comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A possibilidade de sofrer a sanção prevista na lei a qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato, a lei admite que não candidatos figurem no pólo passivo da AIJE.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas requeridas.

## **II.2 - Do mérito – Nulidade das provas produzidas em contrariedade à privacidade e intimidade garantidas pela Constituição Federal. Ilicitude por derivação. Tema 979 da Repercussão Geral STF. Força dos Precedentes.**

### **II.2.1. Ilicitude da prova documentada nos vídeos registrados por câmeras de segurança. Caso concreto.**

A presente ação tem como fundamento a suposta prática de captação ilícita de sufrágio, materializada por meio de gravações ambientais realizadas em propriedade privada, que registrariam o oferecimento de vantagens em troca de votos.

A Constituição Federal garante, como postulados pilares do sistema jurídico, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo (art. 5º, LVI) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no Tema 979 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

No caso em exame, analisando os vídeos acostados pela parte autora (IDs 123421604 e 123421604), verifico dois pontos relevantes:

a) Há um portão de entrada para uma propriedade privada, onde se localiza a casa dos moradores, sendo este o local em que está instalada a câmera de segurança que captou os vídeos base desta demanda. De plano,



constata-se que a gravação foi feita em local privado, havendo controle de acesso através da entrada da propriedade; e

b) A câmera de segurança captou áudio de conversa ocorrida dentro da casa, asilo inviolável do indivíduo e constitucionalmente protegido, inclusive registrando imagens através da janela aberta.

Por esses dois motivos - gravação realizada dentro de propriedade privada e captação de conversa ocorrida no interior da residência - não há como considerar que a captação ocorreu em local público, como sustentado pela parte autora. Mesmo a conversa ocorrida na calçada já se dava em local privado, tendo em vista o controle de acesso existente através do portão.

Ademais, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, a nulidade se espalha e contamina todas as provas dela decorrentes. O Estado, enquanto garante dos direitos fundamentais, deve observá-los sem relativização, não se justificando sua violação independentemente da gravidade dos fatos apurados.

Por força do art. 5º, LVI da Constituição Federal, que estabelece serem "inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", bem como da teoria dos frutos da árvore envenenada, são nulas não apenas as gravações originariamente ilícitas, mas também todas as provas delas derivadas, incluindo depoimentos testemunhais e demais elementos probatórios que delas decorram.

Prova ilícita é prova que não serve em processo judicial.

## **II.2.2. Conversas captadas por meio de aplicativos de mensagens. Prova testemunhal. Ilicitude por derivação. Narrativa feita na inicial. Constituição Federal. Lei Geral de Proteção de Dados. Marco Civil da Internet.**

O pedido de produção de prova testemunhal, oitiva de JOSÉ MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIA ERIVANIA FARIAS LOPES **não merece deferimento**. São provas ilícitas, sob dois ângulos:

a) Ilicitude por derivação decorrente da origem ilícita da captação de imagens e sons já explicitada nesta sentença. Conclusão que decorre na narrativa feita na inicial;

b) Ilicitude que decorre da quebra de expectativa legítima de privacidade de conversas privadas via internet.



### II.2.2.1. Ilicitude por derivação.

A sentença se desenvolve em harmonia até sua conclusão. O dispositivo é um espelho que reflete o que está em seus fundamentos.

Partindo dessa premissa, neste julgado está assente que há ilicitude na captação das imagens e áudios que aparelharam a inicial. Aplicação tranquila da Tese fixada no Tema 979 da Repercussão Geral do STF.

A contaminação por derivação implica em uma relação de causa e efeito entre a prova ilícita e a prova derivada, tornando esta última inadmissível. Já a prova independente não possui qualquer vínculo causal com a prova ilícita, sendo obtida por uma fonte completamente distinta, o que garante sua admissibilidade.

No caso, a narrativa feita na inicial não deixa dúvida alguma sobre a contaminação das demais provas a partir da captação ilícita de imagens e vídeos.

Leio na inicial e destaco na sequência da narrativa o seguinte:

“Na tarde de 17 de setembro de 2024, na localidade Broco, zona rural do município de Tauá, Ceará, o senhor Solano Alexandrino, ao retornar para sua propriedade, deparou-se com uma situação atípica: um veículo Toyota SW4, de

cor branca, estava estacionado em frente à sua propriedade, o que gerou estranhamento (...)

Solano, preocupado, adentrou sua casa para verificar as imagens de seu sistema de videomonitoramento e, ao revisar as imagens das câmeras, constatou a presença de três indivíduos saindo do veículo: Samara Kelly Bezerra Bonfim Gomes, médica na cidade e irmã de Valdemar Júnior (vereador e candidato à reeleição); um indivíduo desconhecido; e Erivânia Farias, uma professora municipal que atua politicamente como preposta de Patrícia Aguiar (prefeita e candidata

à reeleição). Os três dirigiram-se à casa de José Marcelo Teixeira dos Santos, morador da propriedade rural de Solano, onde iniciaram um diálogo que foi registrado pelas câmeras de segurança.

Ao ampliar o áudio da gravação, Solano ouviu claramente Samara ofertar vantagens econômicas em troca de votos. Ela prometia a quantia de R\$ 200,00 por voto, totalizando R\$ 1.000,00 a Marcelo e sua família, condicionando o pagamento ao apoio a Valdemar Júnior e Patrícia Aguiar. Além disso, Samara assegurava a inclusão de famílias em programas sociais, como o Bolsa Família, e



prometia obras públicas para a localidade, incluindo iluminação pública.

(...)

Diante dessas evidências, Solano, tomado pela gravidade da situação, dirigiu-se à casa de José Marcelo para confrontá-lo. Ao ser confrontado com as gravações, Marcelo admitiu o ocorrido, mostrando-se envergonhado e alegando que a pressão política e as dificuldades econômicas da região o haviam levado a tal conduta. Ele, inclusive, apresentou mensagens de WhatsApp que corroboravam a participação de Valdemar Júnior e de outras figuras políticas na operação de compra de votos.

Esse último trecho da petição inicial deixa claro que somente a partir da captação de imagem e áudio ilícita, Solano confrontou – para usar a expressão da parte autora – Marcelo e obteve mensagens de whatsapp relacionadas aos fatos.

Ou seja, tanto as mensagens de whatsapp, como o próprio testemunho das pessoas que a parte autora pretende ouvir em juízo possuem origem comum e ilícita. Provas ilícitas e inadmissíveis em reverência ao disposto no art. 5 X e LVI da Constituição Federal.

#### **II.2.2.2. Ilicitude por Quebra da privacidade**

Ao trocar mensagem privada por meio de aplicativo em rede social, os envolvidos criam expectativa legítima de privacidade daquele diálogo.

O caso não retrata conversa em grupo por meio de aplicativo, ou encaminhamento de mensagens a várias pessoas. O caso revela um diálogo privado entre duas pessoas Samara e Erivânia.

A Lei Geral de Proteção de Dados, com assento Constitucional do art. 5 LXXIX assegura a privacidade dos dados.



O Marco Civil da Internet, no art. 3 II também garante o mesmo Direito, como princípio da utilização da internet no Brasil, em linha com o direito à privacidade estabelecido no inciso X do art. 5 da Constituição Federal.

A matéria foi apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

O caso está pendente de julgamento no TSE (0600941-38.2020.6.25.0019 ), tendo o Ministro Raul Araújo votado no sentido de manter o julgado do Regional, com voto divergente da Ministra a ministra Isabel Gallotti, que se posicionou por valor a prova e devolver o caso ao TRE-SE, para que rejulgue a causa levando em consideração o conteúdo dos áudios. ( <https://www.conjur.com.br/2024-set-28/tse-audio-compartilhado-prova-licita/> )

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão por meio do Recurso Especial nº 1903273 – PR. ( <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar-.aspx> )

Assim consta da Ementa do Acórdão do caso julgado STJ, em letras:

“7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter

acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.”  
(RECURSO ESPECIAL Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7)  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&docum](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&docum)

### II.2.2.3. Fechamento

Por qualquer lente, há ilicitude nas mensagens trocadas via whatsapp colacionadas na inicial

Há ilicitude por derivação. Não se trata de fonte independente, os trechos da inicial confirmam de forma muito clara a derivação da prova ilícita, tanto das mensagens, quanto da própria pretensão de colheita de prova testemunhal, porque tudo se originou de prova ilícita.

Em reforço, até que sobrevenha tese vinculante de órgão jurisdicional de maior hierarquia, adiro ao entendimento que mensagens privadas compartilhadas sem autorização dos participantes configura quebra indevida da privacidade, o que atrai a nulidade das provas que daí decorram.

Excluídas as provas ilícitas e suas derivadas, não remanescem nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ônus que incumbia aos investigantes.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO a pretensão autoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA  
Juiz da 19ª Zona Eleitoral

